



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.501

Recurso nº: 63.305 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: LÂMINA-LABORATÓRIO DE PESQUISAS MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.

Recorrida: DRE NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão de processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÂMINA-LABORATÓRIO DE PESQUISAS MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, PAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070-001.404/90-15

RECURSO Nº: 63.305

ACORDÃO Nº: 101-82-501

RECORRENTE: LÂMINA-LABORATÓRIO DE PESQUISAS MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LÂMINA-LABORATÓRIO DE PESQUISAS MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou improcedente a sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência da contribuição para o PIS resulta do imposto de renda devido apurado no Proc. 10070-001.402/90-81, referente ao exercício de 1986.

Em seu recurso, a empresa renova argumentos já expendidos em primeira instância e no processo principal, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da sociedade.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu neste Conselho o nº 98.986, sendo desprovido, como faz certo o Acórdão nº 101-82.242.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82-501

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Os autos tratam da cobrança do PIS-REPIQUE que é calculado sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foi negado provimento ao recurso.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

